

PARECER

Projeto de Lei nº 117/2018

Súmula: Institui o programa municipal de parcerias público-privadas no município da Lapa – Paraná e dá outras providências.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 117/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a instituição do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cuja finalidade é disciplinar, fomentar, coordenar, regular, fiscalizar e promover a realização de parcerias público-privada no âmbito da Administração Pública do Município da Lapa, incluindo a Administração Pública Direta e Indireta, os fundos especiais e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que a parceria público-privada é instrumento utilizado pelo Estado para realizar investimento em infraestrutura, incluindo os cenários relativos à pessoal, institucional e de serviços, por meio do qual contratam-se empresas privadas que serão responsáveis pela prestação de serviços de interesse público por tempo determinado com investimentos e regulação.

Explica ainda, que trata a presente norma de uma regulamentação a nível municipal da lei federal nº 11.079/2004, que traçou as regras gerais para a licitação e contratação das PPPs e que a importância da mesma repousa, ainda, em uma alternativa para suprir a carência de investimentos.

Pela análise do projeto, verifica-se que os contratos deverão ser celebrados na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada, conforme as conceituações descritas no artigo 4º da proposição.

No § 2º do artigo 4º constam as diretrizes que nortearão as pretendidas parcerias, destacando-se, dentre elas a indelegabilidade das funções reguladoras, controladora e o exercício do poder de polícia do município, a eficiência, estímulo à competitividade, publicidade, remuneração vinculada ao desempenho e participação social mediante audiências públicas.

No artigo 6º encontram-se as hipóteses em que tal instituto poderá ser aplicado, constando no § 4º do artigo 6º que é vedada a celebração de parceria público privada para contratos inferiores a 10(dez) milhões de reais, com períodos inferiores a 05(cinco) anos ou que tenham por objeto unicamente o fornecimento de mão-de-obra, instalações, equipamentos ou execução de obra pública.

O § 5º do artigo 15 estabelece que os contratos firmados por meio de parcerias públicas privadas deverão ser apreciados pelo Poder Legislativo.

A seção VII dispõem sobre o Conselho gestor do Programa PPP/QNP.

Sobre o tema, a Lei Federal 11.079/04 estabelece que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se aos órgãos da administração pública direta dos Poderes Executivo e Legislativo, aos fundos especiais, às autarquias, às fundações públicas, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015)

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 2º Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

§ 3º Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

§ 4º É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada:
I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.529, de 2017)

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

II – cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos; ou

III – que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

Art. 3º As concessões administrativas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes adicionalmente o disposto nos arts. 21, 23, 25 e 27 a 39 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e no art. 31 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. (Regulamento)

§ 1º As concessões patrocinadas regem-se por esta Lei, aplicando-se-lhes subsidiariamente o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nas leis que lhe são correlatas. (Regulamento)

§ 2º As concessões comuns continuam regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelas leis que lhe são correlatas, não se lhes aplicando o disposto nesta Lei.

§ 3º Continuam regidos exclusivamente pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e pelas leis que lhe são correlatas os contratos administrativos que não caracterizem concessão comum, patrocinada ou administrativa.

Sobre o tema nossa Lei Orgânica diz que:

Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo;

Art. 88 - O Município poderá realizar obras e serviços públicos de interesse comum, mediante convênio com a União, com o Estado, com outros Municípios e com entidades particulares.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 20 de dezembro de 2018.


Jonathan Dittich Junior
OAB/PR 37.437